

Acórdão: 17.224/05/1^a Rito: Sumário
Impugnação: 40.010114735-50
Impugnante: Support Produtos Nutricionais Ltda. (Coob.)
Autuada: Support Produtos Nutricionais Ltda.
Proc. S. Passivo: Juliana Gontijo/Outros (Coob.)
PTA/AI: 02.000207295-50
Inscr. Estadual: 041.240547.00-15
Origem: DF/ BH-5

EMENTA

NOTA FISCAL - DESCLASSIFICAÇÃO - DIVERGÊNCIA DE OPERAÇÃO. Arguição de emissão de notas fiscais que não correspondem à operação realizada. Comprovado existir documentos fiscais idôneos, regularmente emitidos, acobertando a operação, constata-se não haver previsão legal para desclassificação dos documentos fiscais na situação enfocada. Inaplicabilidade da acusação fiscal em relação à ocorrência fática. Infração não caracterizada, exigências fiscais canceladas. Lançamento improcedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a imputação fiscal de transporte de várias mercadorias relacionadas no TAD nº 011705 (fl. 02), desacobertas de documentos fiscais, pois as notas fiscais apresentadas foram desconsideradas pela fiscalização por não corresponderem às operações que estavam sendo realizadas, pois foram emitidas e carregadas em Mococa/SP e as mercadorias nelas consignadas indicam como fabricante a empresa Mococa S/A Produtos Alimentícios, situada em Arceburgo/MG, a qual encontra-se bloqueada no Cadastro de Contribuintes do Estado de Minas Gerais. Exige-se ICMS, MR e MI prevista no artigo 55, inciso II, da Lei nº 6763/75.

Inconformada, a Coobrigada apresenta, tempestivamente e por procuradora regularmente constituída, Impugnação às fls. 54 a 61, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 125 a 128.

DECISÃO

A autuação trata-se de desclassificação de documentos fiscais, porque, segundo a interpretação do Fisco, as notas fiscais apresentadas não retratavam a operação praticada, pois foram emitidas e carregadas em Mococa/SP e as mercadorias nelas consignadas indicam como fabricante a empresa Mococa S/A Produtos

CONSELHO DE CONTRIBUINTE DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Alimentícios, situada em Arceburgo/MG, a qual encontra-se bloqueada no Cadastro de Contribuintes do Estado de Minas Gerais.

Sendo assim, no ato da abordagem, a autoridade fazendária não teve outra alternativa senão a de considerar as notas fiscais em questão (fls. 07 a 13) como inábeis ao acobertamento da operação.

Todavia, diante das razões e provas carreadas aos autos pela Impugnante, há de se repensar sobre as exigências impostas no feito.

Primeiramente, verifica-se que não foi constatada nenhuma divergência entre as mercadorias transportadas e aquelas discriminadas nos documentos fiscais que acompanhavam o transporte, quando da abordagem fiscal.

As mercadorias autuadas são exatamente as que estavam acobertadas pelos documentos fiscais que não foram considerados pelo Fisco como hábeis para acobertamento da operação.

A empresa Mococa S/A Produtos Alimentícios localizada em Arceburgo/MG, foi incorporada pela empresa Support Produtos Nutricionais Ltda. (doc. fls. 62 a 69) a qual solicitou expressamente à Administração Fazendária de Monte Santo de Minas/MG (doc. fl. 99) autorização para utilizar os rótulos e embalagens remanescentes da empresa incorporada.

Referido expediente recebeu, inclusive, o ciente da Autoridade Fazendária de Monte Santo de Minas.

De se esclarecer que as mercadorias foram transferidas do estabelecimento de Arceburgo/MG, para Mococa/SP, e de lá comercializadas pelos documentos fiscais objeto do feito.

Assim, a presunção fiscal esbarra, nesse momento, nas provas documentais apresentadas pela Impugnante/Coobrigada, que se apresentam revestidas de todos os requisitos formais.

Portanto, diante de todo o acima exposto, verifica-se que não restou caracterizado o desacobertamento da operação, sendo, por conseguinte, ilegítimas as exigências fiscais constantes do Auto de Infração em comento.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar improcedente o lançamento. Participaram do julgamento, além do signatário, os Conselheiros Francisco Maurício Barbosa Simões (Revisor), Edwaldo Pereira de Salles e Juliana Diniz Quirino.

Sala das Sessões, 12/08/05.

Roberto Nogueira Lima
Presidente/Relator

RNL/EJ